



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 741.876 - SP (2022/0142806-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO GUSTAVO FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E DE MUNIÇÕES. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).
2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.
3. No caso, a princípio, verifica-se que o *decisum* apontou dados extraídos do caso concreto aptos a justificar a custódia cautelar, em especial a natureza dos entorpecentes apreendidos, juntamente com uma arma de fogo municada e com numeração suprimida, razão pela qual não ressaí, de plano, flagrante ilegalidade que autorize a superação do enunciado sumular referido.
4. Deve-se, portanto, aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 741.876 - SP (2022/0142806-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO GUSTAVO FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO GUSTAVO FRANCISCO DOS SANTOS contra decisão monocrática, de lavra da Presidência desta Casa, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 266/267).

O agravante foi preso em flagrante e posteriormente denunciado como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006; e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

No Superior Tribunal de Justiça, alegou a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem, voltado à soltura do agravante.

Sustentou, em suma, a nulidade das provas decorrentes de busca domiciliar não autorizada judicialmente, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas. Ressaltou a existência de predicados pessoais favoráveis do réu e a quantidade ínfima de droga apreendida.

Requeru a concessão da ordem, liminarmente, para que fosse ele colocado em liberdade.

Nesta oportunidade, sustenta a defesa, de saída, a ofensa ao princípio da colegialidade. Pondera, no pormenor que, “*o fato de o writ não ter sido submetido a julgamento colegiado solapou duramente o direito de defesa do Agravante*”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciado no direito e/ou possibilidade dos demais Ministros pensarem diferente quanto à matéria colocada, motivo pelo qual se faz um Tribunal Colegiado, sendo sua oxigenação um fator característico de ser, permitindo que todos os Ministros pudessem efetivamente conhecer, com amplitude, a matéria questionada” (e-STJ fl. 273).

Reverbera, outrossim, a possibilidade de superação do óbice previsto no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. No ponto, salienta “*que, da leitura dos autos, não verificamos nenhuma situação inicial de flagrante que autorizasse a incursão policial na residência do Agravante Antônio, onde constam terem sido encontrados os entorpecentes e a arma de fogo apreendidos no auto de prisão em flagrante” (e-STJ fl. 275).*

Acrescenta, ademais, a ausência de fundamentos bastantes a manutenção da prisão preventiva. Destaca os predicados pessoais favoráveis do réu, bem como a ausência de provas “*que possam ser destruídas, nem tampouco qualquer possibilidade ou indicativo de que ele viria a interferir na produção de prova testemunhal, ainda mais considerando que as únicas testemunhas de acusação são dois policiais” (e-STJ fl. 279).*

Diante dessas considerações, pede a reconsideração da decisão monocrática combatida ou, caso assim não se entenda, a remessa do presente inconformismo à Sexta Turma desta Casa e a concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 741.876 - SP (2022/0142806-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Em que pese a argumentação do agravante, não há razões para alterar a decisão agravada.

Preliminarmente, deve-se asseverar que, nos termos da orientação desta Corte, o relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio tribunal ou de tribunal superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado, conforme evidencia o enunciado n. 568 da Súmula do STJ, *in verbis*:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ademais, deve-se destacar que "*não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental*" (AgRg no HC n. 388.589/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018).

Nesse contexto, não há que se falar em violação ao princípio da colegialidade.

Prossigo para rememorar que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado n. 691 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula do Supremo Tribunal Federal), o que não ocorre na espécie.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. [...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 349.925/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)

No caso, consta do decreto construtivo o que se segue (e-STJ fls.

136/146):

No caso, as fundadas razões consistiram no fato de os autuados estarem transportando consigo relevante quantidade de dinheiro, sem saber precisar o montante aproximado, em notas diversas. Após indagados da origem do numerário, deram versões colidentes aos policiais, tendo o custodiado dito que era proveniente do tráfico de drogas. Desse modo, os PMs, de modo regular e diligente, realizaram buscas no interior do imóvel, de dia, onde foram encontrados os entorpecentes e a arma municada com numeração raspada.

Foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal vigente.

Não houve reclamação de violência policial, conforme interrogatórios realizados de fls. 7/8 e 9/10 (parte final).

Em atenção à Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, observo que constam os (laudo IML -pessoa fls.68/69). Os documentos juntados aos autos atestam a existência de lesões leves em relação ao acautelado Antônio (fls. 68). Não há notícia de agressões físicas ou psicológicas em relação à Jéssica (fls. 69). E não há nenhum indicativo de que as lesões encontradas em Antonio tenham decorrido de atuação irregular das autoridades policiais, As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, analisada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE lavrado contra ANTÔNIO GUSTAVO FRANCISCO DOS SANTOS e JÉSSICA FOIZER DE OLIVEIRA, eis que observadas as formalidades legais. por observância dos requisitos previstos nos artigos 302, 304 e 306 do Código de Processo Penal.

Com as introduções advindas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, em vigor a partir de 04 de julho do mesmo ano, bem como aquelas da Lei 13.964/2019, estando o auto de prisão decorrente de flagrante em condições de ser homologado - como na espécie, cabe ao Juiz, na sequência, deliberar, fundamentadamente, acerca das hipóteses previstas no art. 310, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

Vale dizer que, homologado o flagrante, após a manifestação do Ministério Público e, se o caso a Defesa, de ofício, em 48h (art. 322, parágrafo único, do CPP, aplicável por analogia): o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art.

312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Para decretação da prisão preventiva, calha observar, seja originária, seja decorrente da conversão do flagrante, devem-se fazer presentes os fundamentos previstos no art. 312 e os requisitos específicos do art. 313, sempre se observando as balizas do art.

282 (requisitos genéricos), estes aplicáveis a todas as cautelas (prisão e outras).

Em outras palavras, a prisão preventiva, tal qual anteriormente, verifica-se possível (art. 312), como forma de garantir a ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis), desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus commissi delicti).

Ademais, para decretação da medida mais drástica, como de qualquer outra cautelar, aliás, deve-se levar em consideração a: necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, bem como a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282).

É a aplicação do postulado da proporcionalidade, como forma de proibição de excessos. E, o art. 313 do CPP, não deixa dúvidas ao prever que somente se admitirá a prisão cautelar, na modalidade preventiva, alternativamente, quando: a) o crime apurado for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; b). se tiver o indiciado/acusado sido condenado por outro crime doloso, definitivamente, observado o lapso depurador do art. 64, inc. I, do Código Penal; c). se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência ou, finalmente; d) havendo dúvida sobre a identidade civil da pessoa.

Além disso, será possível a decretação da prisão preventiva na hipótese de descumprimento de alguma outra medida cautelar aplicada ou quando esta não puder substituí-la. É o que prevê a novel lei, com a roupagem dada ao art. 312, § 1º, do CPP, e inserção do § 5º, no art. 282, do mesmo Codex.

*Pois bem, no caso dos autos, a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelas provas coligidas em solo policial, (depoimentos dos policiais militares), (auto da exibição e apreensão de fls. 42/43, **demonstrando a apreensão de 1 porção de substância entorpecente "crack" com a quantidade de 31,59 gramas + 3 invólucros de droga "crack" com peso de 9,28g e + 4 invólucros de substância entorpecente "crack" com peso de 3,61g, além de petrechos (faca, balança de precisão e celular) além de um Revolver, Marca welson, Calibre 32, Uso Permitido, Íntegros 5, e valores em dinheiro (notas diversas – R\$2.970,00; R\$2.960,00 e R\$2.066,00, perfazendo um total de R\$7.996,00) relacionados ao auto de prisão em flagrante delito.***

A experiência forense demonstra que cada grama de crack pode gerar até dez pedras prontas a ilícita comercialização. Desse modo, a quantidade apreendida possui o potencial lesivo de rendimento de mais de 400 porções de crack, vendidas nesta urbe a R\$ 10,00 cada, o que é relevante. Além da mencionada droga, foi encontrada maconha.

*Aliado a tal quantidade, **veja-se que os autuados portavam relevante quantidade de dinheiro em espécie para o padrão socioeconômico ostentado por eles, até mesmo porque afirmaram que estavam com dificuldades financeiras.***

*Por fim, **a presença de arma de fogo com numeração raspada devidamente municada no local reforçam a capitulação conferida pela autoridade policial.***

Em razão das circunstâncias da prisão, mormente os objetos e arma de fogo apreendida, também a quantidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes encontrados, mostra-se evidente que os averiguados fazem do crime meio de vida, motivos aptos a justificar a manutenção de sua custódia cautelar como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse tear, conclui que, a princípio, o decreto construtivo apontou dados extraídos do caso concreto aptos a justificar tanto a entrada na residência dos réus como a prisão preventiva, em especial a natureza dos entorpecentes encontrados, juntamente com uma arma de fogo municada e com numeração suprimida, razão pela qual não ressaí, de plano, flagrante ilegalidade que autorize a superação do enunciado sumular referido.

Assim, entendo que a questão em exame necessita de averiguação mais aprofundada pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e de incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0142806-7

AgRg no
HC 741.876 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005693920228260168 2022000570 20941377120228260000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALVARO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO GUSTAVO FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : JESSICA FOIZER DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO GUSTAVO FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.